

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 95708/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PARECER: 150/24

***Ementa:** Pedido de Rescisão. Prestação de contas de Prefeito. Município de Campo Magro. Pelo indeferimento da medida liminar suspensiva, e, no mérito, julgamento de improcedência da rescisória.*

Trata de Pedido de Rescisão, cumulado com pleito cautelar suspensivo, proposto por Cláudio Cesar Casagrande, Prefeito do Município de Campo Magro (gestão 2017/2020 e 2021/2024), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21-S1C¹, que apreciou irregular a prestação de contas de Prefeito do Município de Campo Magro, atinente ao exercício de 2019, em razão do apontamento de déficit orçamentário/financeiro das fontes livres **no importe de 18,11%**, com aplicação de multa ao requerente².

Fundamentado no art. 77, inc. V da LOTC, o pleito rescisório sustenta que a decisão rescindenda teria violado o art. 1º, § 1º da LRF³, assim como o art. 48, 'b' da Lei nº 4.320/64⁴.

Para tanto, assevera que tais dispositivos legais impõem ao gestor, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a

¹ Mantido em sede de Embargos pelo Acórdão nº 1687/21-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 978/23-STP e pelo Acórdão 2826/23-S1C.

² Sanção devidamente adimplida, conforme certificado pela Instrução nº 15/24-CMEX.

³ Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

[...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

reduzir eventuais insuficiências de tesouraria, mas admitem a possibilidade da ocorrência de déficit.

Aduz que o déficit do exercício de 2019 foi afetado pelos reflexos dos anos anteriores, destacando que o resultado negativo pode ser explicado pela:

(i) herança deficitária de 7% recebida da gestão anterior e a dificuldade de equacionamento das contas em meio à crise econômica (em 2019, aproximadamente 48% dos municípios paranaenses apresentaram algum tipo de déficit, conforme demonstrado no mov. 1.10);

(ii) gastos com saúde em patamar significativamente superior ao mínimo constitucional, demonstrando a qualidade da alocação de recursos pela administração; e,

(iii) necessidade de manter serviços contínuos essenciais como transporte escolar, coleta de lixo e serviços médicos a valores significativamente elevados, em decorrência de contratos firmados em outras gestões.

Pontua que no final do exercício de 2019 a municipalidade apresentou um déficit isolado de 7,78%, decorrente da execução de despesas essenciais e inadiáveis, tais como transporte escolar, coleta de lixo e serviços médicos de plantão.

Acrescenta que a gestão municipal empenhou menos despesas do que as receitas que arrecadou, a demonstrar a responsabilidade fiscal no manejo do orçamento.

Ao final, pleiteia-se a concessão de medida liminar, suspendendo-se os efeitos da decisão rescindenda, a fim de sobrestar o processo até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão, com expedição de ofício à Câmara de Campo Magro, para que sobreste o curso da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2019, vez que possui Sessão de Julgamento marcada para o dia 20.02.2024.

No mérito, pugna-se pela rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21-S1C na parte da decisão que recomendou a irregularidade das contas, ou que seja declarada nula tal conclusão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Na sequência, houve a juntada de Petição complementar (peça 10), acrescentando-se, em relação aos argumentos expostos na inicial, que no exercício de 2020 o Município de Campo Magro teve um resultado positivo isolado de 1,44%, e um resultado acumulado negativo de 14,62%, portanto inferior ao apurado em 2019.

Informa-se, ainda, que a sessão de julgamento das contas de Prefeito foi resignada do dia 20/02/2024 para o dia 15/03/2024.

O Pedido de Rescisão foi admitido pelo Despacho nº 175/24-GCDA (peça 12), com determinação de manifestação da unidade técnica e Ministério Público sobre o pleito liminar suspensivo.

Na Instrução nº 595/24-CGM (peça 14), o segmento técnico opina pela improcedência da rescisória.

Para tanto, anota que o requerente demonstra mero inconformismo com relação à decisão, trazendo argumentos que já foram amplamente debatidos nos autos originários através dos Acórdãos nº 127/21-S1C, nº 1687/21-S1C, nº 978/23-STP e nº 2826/23-S1C.

Pontua que o art. 1º, § 1º da LRF, assim como o art. 48, 'b' da Lei nº 4.320/64, a despeito de não vedarem a ocorrência de déficit, impõem aos gestores a adoção de medidas para sua mitigação, as quais estão especificadas na LRF.

Ressalta, nesse sentido, que este Tribunal não adota uma posição intransigente em relação à análise das contas, tendo jurisprudência considerando como regulares com ressalva déficits de até 5%, não sendo este o caso das contas em análise, que ultrapassaram consideravelmente tal patamar.

Sublinha que consoante observado no Acórdão nº 978/23-STP, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista em face do originário Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21-S1C, *“a irregularidade não se configurou somente pela observação do déficit em si, mas especialmente em razão do crescimento deste, que no acumulado dos exercícios financeiros de 2016/2019, atingiu 18,11%, afrontando os artigos 1º, § 1º, 9º e 13º, da LRF, que fixam o prazo de 30 dias para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das*

receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal”.

Esclarece, ademais, que a metodologia de apuração do déficit acumulado adotada por este Tribunal é aplicada de forma isonômica a todas as prestações de contas, realçando que eventual exclusão do resultado negativo do exercício anterior, combinada com o tolerância de até 5% de déficit consagrada pela jurisprudência, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Desta forma, considerando a contumaz negligência do requerente na adoção de medidas para mitigar o déficit, a unidade técnica assentar inexistir fundamento para a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21-S1C.

É o relatório.

Dispõe o art. 495-A que poderá ser concedida medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, quando suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado.

No caso em tela, **o requerente não se desincumbiu de tal ônus**.

Cumprе registrar que o Sr. Cláudio Cesar Casagrande assumiu a chefia do Poder Executivo de Campo Magro em **2016**, sendo absolutamente razoável dessumir que teve tempo suficiente para eliminar a alegada herança deficitária no final do exercício de 2019.

Não foi o que ocorreu, conforme amplamente examinado no rescindendo Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21-S1C e demais decisões que lhe sucederam.

Ao contrário do sustentado na exordial, a apreciação de irregularidade das contas do requerente não decorreu do mero apontamento da existência de déficit nas fontes livres, **mas do crescimento do resultado negativo apurado em 2016 (7%), 2017 (11,58%) e 2018 (11,15%), que resultou no déficit acumulado de 18,11% em 2019.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Outrossim, conforme admitido pelo próprio requerente, ainda que se ignorasse os resultados negativos pretéritos, o Município de Campo Magro encerrou o exercício de 2019 com um déficit isolado de **7,78%**, resultado que igualmente acarretaria a apreciação de irregularidade das contas.

Inequívoco, por conseguinte, que o Prefeito Cláudio Cesar Casagrande deixou de adotar providências hábeis a evitar o desequilíbrio das contas públicas, mesmo considerada a margem de tolerância de 5% aceita pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, incorrendo na infração ao art. 1º, § 1º, art. 9º e art. 13 da LRF.

Remarque-se, a propósito, que as despesas com transporte escolar, coleta de lixo e serviços médicos de plantão, configuram gastos corriqueiros e recorrentes da Administração Pública municipal, cabendo ao gestor, mediante prévio planejamento, equacionar tais despesas com o fluxo de receitas municipais no período, inclusive mediante contingenciamento de outros gastos não essenciais.

Por fim, consigne-se que o ora requerente poderá sustentar a regularidade da gestão fiscal do Município de Campo Largo em 2019, por ocasião do julgamento político de suas contas perante o Poder Legislativo municipal, marcado para o dia 15/03/2024.

Do exposto, ausente a demonstração da existência de prova inequívoca do direito alegado, este Ministério Público de Contas opina pelo **indeferimento** da liminar suspensiva, e, no **mérito**, pelo julgamento de **improcedência** deste Pedido de Rescisão, eis que não restou configurada a literal violação de lei sustentada pelo requerente.

É o parecer.

Curitiba, 4 de março de 2024.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas